



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 12 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4163



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Administração Pública Municipal	2
Criciúma.....	2
Curitibanos.....	3
Florianópolis.....	4
Itajaí.....	4
Jaraguá do Sul.....	6
Joinville.....	6
Marema.....	7
Pinheiro Preto.....	8
Santa Cecília.....	8
Videira.....	9
Licitações, Contratos e Convênios.....	9

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 24/00583301

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 183/2024 - Contratação dos serviços de manutenção de rodovias e estradas sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Vale

Interessada: Qualidade Mineração Ltda.

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 969/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação apresentada pela empresa Qualidade Mineração Ltda., acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 183/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE -, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção (Conservação/Recuperação) de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas sob a jurisdição da Coordenadoria Regional Sul – CRSUL - (Lotes 02 e 03), por preencher os requisitos e formalidades previstos no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021 e nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida.

3. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SIE - que, nos próximos certames, atente para a necessidade de apresentar justificativas técnicas adequadas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às exigências de qualificação técnica.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1317/2024**, à empresa Qualidade Mineração Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Hugo Sebastião Malagoli, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

5. Após as providências, arquivem-se os autos.

Ata n.º: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 25/00126344

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

INTERESSADOS: Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 23/00579426

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 595/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Clésio Salvaro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 118/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @RLI 23/00579426:

1. **Conhecer** do Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 276/2024, que tratou da análise do cumprimento da Decisão n. 740/2024, para considerar descumpridas as determinações contidas nos seus itens 2.1 e 2.2 e prejudicada a análise quanto ao item 2.3.

2. **Aplicar** ao Sr. Clésio Salvaro, ex-Prefeito Municipal de Criciúma, já qualificado, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, com nova redação dada pelas Resoluções ns. TC-245/2023, TC-263/2024 e TC-262/2024, multa no valor de R\$ 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do não atendimento de determinações expedidas por este Tribunal, contidas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 740/2024, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, e 71 da citada Lei Complementar.

3. **Reiterar** as determinações constantes nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão n. 740/2024 ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Criciúma ou a quem vier a substituí-lo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias para que comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

4. **Alertar** a Prefeitura Municipal de Criciúma, na pessoa do Prefeito Municipal, de que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas pode ensejar aplicação de sanções, tais como as previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. **Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DEC/CEEC-II/Div.5 n. 276/2024, ao Sr. Clésio Salvaro, à Prefeitura Municipal de Criciúma, ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, à Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, à Câmara Municipal de Criciúma e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR 16/2025, sugerindo:



3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Clésio Salvaro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos do item 2 do Acórdão n. 118/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @RLI 23/00579426;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC n. 13.844) e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Na hipótese de não ser apresentado o instrumento de procuração com a identificação do processo para os quais os poderes foram outorgados, sugere-se ao relator que, por meio de despacho singular, decida por:

3.1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 118/2025, exarado no processo @RLI 23/00579426, em razão da ausência de instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao advogado Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC n. 13.844) e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/DRR/792/2025, nos seguintes moldes:

1) por conceder prazo para regularização da representação processual, nos termos dos arts. 104 do Código de Processo Civil c/c art. 308 do Regimento Interno do TCE/SC;

2) caso atendida a solicitação, pelo conhecimento do recurso de reexame interposto, por atender ao disposto no art. 80 da LC n. 202/2000, com a suspensão de efeitos nos moldes sugeridos pelo corpo técnico, bem como pelo retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3) em caso de não regularização da representação processual no prazo determinado, pelo não conhecimento do recurso;

4) pela ciência da decisão ao recorrente, ao advogado Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC 13.844) e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Por meio do Despacho GAC/LEC 485/2025, determinei a realização de diligência.

Na Informação SEG n. 917/2025 foi assentado que o prazo transcorreu *in albis* sem a manifestação do recorrente.

Posteriormente, por meio do Protocolo 14.187/2025, o defensor do recorrente efetuou a juntada do instrumento procuratório.

Vieram os autos para análise.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 09/06/2025, com a entrega do Ofício n. 6595/2025 ao Recorrente (fl. 2238 do @RLI 23/00579426), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 10/06/2025. Logo, a interposição do recurso em 03/07/2025 é tempestiva.

A procuração, objeto da diligência determinada no Despacho GAC/LEC 485/2025, foi juntada pelo recorrente.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre item 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Clésio Salvaro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo os efeitos do item 2 do Acórdão n. 118/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @RLI 23/00579426;

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao seu advogado Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC n. 13.844) e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator

Curitibanos

PROCESSO Nº: @PPA 24/00457934

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos

RESPONSÁVEL (IS): Anna Christina Ribeiro

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TELMA LOPES DE ASSIS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 587/2025

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Telma Lopes de Assis, em decorrência do óbito de Luiz Carlos de Assis, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos, no cargo funções Técnicas Odontólogo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1973/2025, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório de Luiz Carlos de Assis e o do ato de concessão por morte



a Telma Lopes de Assis, asseverando que se faz a análise legal em conjunto do ato de aposentadoria e do ato de pensão por morte, excepcionalmente, para fins do presente feito, na forma de processo análogo (PPA 17/00617955).

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 1036/2025 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TELMA LOPES DE ASSIS, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS DE ASSIS, no cargo FUNÇÕES TÉCNICAS ODONTÓLOGO, nível A-01, servidor Inativo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, matrícula nº 170140, consubstanciado no Ato nº 655/2024, de 07/05/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TELMA LOPES DE ASSIS, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS DE ASSIS, ex-servidor no cargo de Funções Técnicas /Odontólogo, da Prefeitura Municipal de Curitiba, matrícula nº 170140, consubstanciado no Ato nº 655/2024, de 07/05/2024, considerado legal conforme análise realizada.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @REP 25/00007094

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades nos Editais SMLCP/2024 ns. 041.000, 044.000, 045.000, 046.000 e 047.000, lançados pela Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes

Interessado: Leandro Santos Cardoso do Vale

Unidade Gestora: Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1009/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia (autuada incorretamente como Representação), por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

2. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Florianópolis e à Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes que disponibilizem, de forma clara, acessível e com fácil navegação em seus respectivos sítios eletrônicos, informações pormenorizadas acerca do andamento dos Editais SMLCP/2024 ns. 041.000, 044.000, 045.000, 046.000 e 047.000, bem como de outros editais correlatos.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Sr. Leandro Santos Cardoso do Vale, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes (FCFFC) e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora, ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Determinar o arquivamento destes autos.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @REC 25/00149719

RECORRENTE: Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Diretor Executivo do CIM-AMFRI

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 172/2025

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 474/2025

Tratam os autos de recurso interposto pelo Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Diretor Executivo do CIM-AMFRI - na modalidade de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, nos termos da petição juntada às fls. 02/07, em face do Acórdão n. 172/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/07/2025, nos autos do processo @RLA 23/00296718.



O Acórdão recorrido contou com a relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e tratou de exame da regularidade na aquisição de kits de robótica educacional destinados aos Municípios afiliados à Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí (AMFRI) foi deliberado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada para verificar possíveis irregularidades na aquisição de kits de robótica educacional destinados aos Municípios afiliados à Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí (AMFRI), promovido pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI (CIM-AMFRI), visando à aquisição dos mencionados kits, com valor total previsto de R\$ 82.098.838,00, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens a seguir, traduzidos em irregularidades sistêmicas no planejamento da licitação e na definição da demanda pública:

1.1. Ausência de justificativas técnicas para as especificações detalhadas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 02/2023, em infração ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002;

1.2. Não utilização de técnicas adequadas de estimação da demanda de kits de robótica no Pregão Eletrônico n. 02/2023, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Realização de pesquisa de preço por meio de consultas diretas a fornecedores, sem a utilização de outras fontes, tais como o painel de preços, as aquisições similares ou os dados de pesquisas publicadas em mídia especializada ou em endereços eletrônicos, contrariando a Nota Técnica n. 1 deste Tribunal de Contas; e

1.4. Ausência de justificativa para aquisição por preço global de grupo de itens na fase de lances, em desacordo com o princípio da eficiência previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal.

2. Aplicar ao Sr. **Jaylon Jander Cordeiro da Silva**, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI e subscritor do edital em tela, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), a **multa no valor de R\$ 22.933,67** (vinte e dois mil e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), em face de irregularidades sistêmicas no planejamento da licitação e na definição da demanda pública, acima expostas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da sanção pecuniária aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

3. Determinar ao **Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI (CIM-AMFRI)** que:

3.1. em caso de eventual lançamento de certame futuro, observe as considerações realizadas no presente processo;

3.2. no **prazo de 90 (noventa) dias**, implemente processos e estruturas de governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, incluindo mecanismos de gestão de riscos e controles internos, com vistas ao aprimoramento da governança das compras e contratações realizadas, mantidas as medidas eventualmente já implementadas, e que apresente a este Tribunal de Contas a comprovação das providências adotadas no prazo assinalado.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que adote providências com vistas ao aprimoramento das metodologias de aferição de sobrepreço no âmbito das análises técnicas, tendo em vista que, em reiterados processos, se tem verificado dificuldade na identificação de sobrepreço e, por conseguinte, na apuração de eventual dano ao erário.

5. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) para ciência e, caso entenda pertinente, adoção das providências e instauração das investigações que julgar cabíveis, no âmbito de suas atribuições.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (CIM-AMFRI), ao Presidente daquele Consórcio e aos Prefeitos Municipais de Ilhota, Itajaí e Penha.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020, elaborou o Parecer DRR nº 223/2025 (fls. 09/11), considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, sugerindo a este relator:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jaylon Jander Cordeiro da Silva, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 172/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/07/2025, nos autos do processo @RLA 23/00296718;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI.

Ato contínuo, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/955/2025 (fls. 12/13), acompanhando na íntegra o entendimento da diretoria técnica.

Sendo assim, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente, verifico que o Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à tempestividade, o Recurso de Reexame que é o meio adequado de impugnação do Acórdão nº 172/2025, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Depreende-se também que o reexame interposto é o único recurso desta espécie contra o Acórdão, respeitando-se o requisito da singularidade.

No que tange à tempestividade, o último ato de comunicação da decisão recorrida ocorreu pela entrega do Ofício n. 8285/2025 ao recorrente em 21/07/2025, conforme se infere da fl. 415 do processo originário. Assim, a interposição do recurso em 11/08/2025 é considerada tempestiva.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre o item 2 do Acórdão n 26/2024.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Diretor Executivo do CIM-AMFRI, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 172/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/07/2025, nos autos do processo @RLA 23/00296718.

2. Alertar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas sobre o efeito suspensivo ora concedido.



3. Determinar a devolução dos presentes autos à Diretoria de Recursos e Revisões para que proceda ao exame de mérito.
4. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMFRI. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REP 24/80060025

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à desvinculação de receitas dos Fundos dos Direitos do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguá do Sul

Interessados: Diogo Roberto Ringenberg, Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Jaraguá do Sul (CMDCA) e Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos de Jaraguá do Sul (CMDI)

Responsável: José Jair Franzner

Procurador: Benedito Carlos Noronha (de José Jair Franzner)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1000/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação para considerar irregular a inclusão do superávit financeiro apurado ao final do exercício na base de cálculo para fins de aplicação do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, especialmente diante do risco de desvirtuamento da destinação vinculada dos recursos.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul que:
 - 2.1. abstenha-se de proceder a desvinculação do superávit financeiro em situações semelhantes;
 - 2.2. na hipótese de realização de futuras desvinculações de receitas oriundas de doações incentivadas por meio do Imposto de Renda, assegure que os valores desvinculados sejam integralmente destinados a ações compatíveis com os objetivos finalísticos dos Fundos para os quais foram originalmente direcionados.
3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 426/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 2.908.323.450,49 a arrecadação foi de R\$ 2.526.135.731,60, o que representou 86,86% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Processo n.: @APE 23/00332536

Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Gisele Cristina Francisco Guesser

Responsáveis: Adriano Bornschein Silva e Guilherme Machado Casali

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1014/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Decreto (municipal) n. 51.834/2022, de 15/12/2022, que reverte a aposentadoria por invalidez concedida à servidora Gisele Cristina Francisco Guesser, e revoga o Decreto (municipal) n. 28.157/2017, de 03/01/2017.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Decreto (municipal) n. 28.157/2017, de 03/01/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Gisele Cristina Francisco Guesser, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Desinfecção, sob a matrícula n. 6745-5, inscrita no CPF sob o n. *** 556.079.***, cessando os efeitos da Decisão Singular GAC/JNA n. 1071/2018, de 28/11/2018, proferida nos autos n. @APE 17/00146901.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Marema

Processo n.: @PCP 25/00038992

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Mauri Dal Bello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 33/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Marema relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Marema, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 175/2025**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao art. 48, "caput", da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.7, 7.1.8, 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Marema que:

3.1. garanta o atendimento do ensino fundamental de 9 anos para toda população 6 a 14 anos de idade, em cumprimento à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 – PNE - e ao Plano Municipal de Educação;

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Marema que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Marema anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Marema que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Marema;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 175/2025** que o fundamentam:



7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Marema, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Marema e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pinheiro Preto

Processo n.: @DEN 25/00099002

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Chamamento Público n. 07/2025

Interessada: Natália Cristina Maciel dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 971/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima da Matriz de Seletividade, prevista no seu art. 4º, § 1º.

2. Recomendar à Prefeitura de Pinheiro Preto que, em futuras parcerias:

2.1. justifique previamente a ausência de chamamento público e promova sua devida publicação, com a observância do prazo mínimo de 5 (cinco) dias para impugnações, em cumprimento ao art. 32 da Lei n. 13.019/2014;

2.2. atente para a correta formação das Comissões de Seleção e Julgamento, observando o disposto no art. 6º do Decreto (municipal) n. 4.583/2017; e

2.3. promova a tempestiva e completa disponibilização dos atos relacionados à concessão, ao monitoramento, ao acompanhamento e às prestações de contas atinentes às parcerias firmadas, garantindo a sua adequada transparência, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, 6º, V, e 11 da Lei n. 13.019/2014.

3. Orientar o Controle Interno do Poder Executivo de Pinheiro Preto no sentido de fiscalizar o acatamento das recomendações expedidas nas futuras parcerias entabuladas pela municipalidade, comunicando a este Tribunal de Contas eventuais indícios de seu desrespeito, nos termos do art. 60, IV, 61, I e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. TC-165/2020, concernentes à Denúncia apresentada pela Sra. Natália Cristina Maciel dos Santos, relatando possíveis irregularidades no processo de Inexigibilidade de Chamamento Público n. 07/2025, que resultou na formalização do Termo de Colaboração n. 01/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e a entidade Associação Beneficente Esportiva e Cultural Vinhedo (Abec).

5. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 425/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA CECÍLIA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 57.240.085,92 a arrecadação foi de R\$ 46.505.691,24, o que representou 81,25% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Videira

Processo n.: @LCC 22/00394700

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2022 - Visan - Registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviços de forma parcelada de assentamento de redes de água

Responsável: Leonardo Antunes Menegotto

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 985/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 471/2025**, que trata da análise das providências adotadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (Visan), em face das determinações contidas nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão n. 287/2024, quando do lançamento dos Editais ns. 2 e 025/2024, cujo objeto era o "Registro de preços para contratação futura de empresa para prestar serviços de forma parcelada de assentamento de redes de água e serviços correlatos para melhorias no sistema de abastecimento de água do Município de Videira, para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (VISAN)".

2. Considerar não atendidas as determinações contidas no Acórdão n. 287/2024, no que tange à apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em atenção ao disposto no art. 6º, XXV, "f", da Lei n. 14.133/2021 (item 3.1 do Acórdão n. 287/2024), e à abstenção de fazer exigências que restringissem a competitividade do certame, em consonância com o previsto no art. 9º, I, "a", da mesma lei (item 3.2 do Acórdão n. 287/2024).

3. Autorizar a realização de Auditoria, com inspeção *in loco*, a ser incluída na programação de fiscalização deste Tribunal para o biênio 2025/2026, nos termos do § 6º do art. 2º da Portaria n. 148/2020, com a finalidade de apurar as responsabilidades quanto ao descumprimento dos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão n. 287/2024, garantindo-se, no novo feito, o devido contraditório e a ampla defesa aos atuais Responsáveis, além de verificar a regularidade dos demais atos envolvendo os processos licitatórios e a execução dos contratos correlatos aos serviços de assentamento de rede de água e melhorias no sistema de abastecimento de água do Município de Videira.

4. Determinar o arquivamento do presente processo, considerando a autuação de processo próprio para continuidade da apuração dos fatos.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 471/2025**, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira (Visan) e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2023 – PSEI 25.0.00004037-4

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2023 - Contratada: ISMAEL FERREIRA VARELA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.433.745/0001-19. **Objeto do Contrato:** contratação de serviços continuados de gravação e transmissão das sessões do Pleno do TCE/SC e de eventos, realizados de forma presencial, telepresencial e híbrida. **Prorrogação:** O contrato original fica



prorrogado de 01/11/2025 até 31/10/2026. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor total:** O Valor Total estimado do Termo Aditivo é de R\$ 301.182,95. **Data da Assinatura:** 05/09/2025.
Registrado no TCE com a chave: FFF078B9D1DBD4C66191CC6144214867BCA4EF4F
Florianópolis, 11 de setembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

